



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO
ARAGUAIA
CNPJ/MF nº.: 03.918.869/0001-08
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA



Lei original arquivada nesta Prefeitura. Conferida pela Unidade de Controle Interno (Marcelino De Fáveri) em 22/06/2015.

Lei publicada pela Unidade de Controle Interno (Marcelino De Fáveri) em 23/06/2015 no Jornal da AMM, no site <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/> - Edição nº 2252 – ANO X – Páginas 281-282

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE JUNHO DE 2015.

SANCIONADO
Em 22/06/15

PREFEITO MUNICIPAL

*Aprova o **Plano Municipal de Educação - PME**, para o período plurianual de 2015-2025 e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, ESTADO DE MATO GROSSO. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação – PME para o período plurianual de 2015 a 2025, nos termos do texto anexo, o qual faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º O Plano Municipal de Educação terá a duração de dez anos.

Art. 3º O Plano Municipal de Educação reger-se-à pelos princípios da democracia e da autonomia, conforme preconiza a Constituição Federal e a legislação vigente aplicável à espécie, com especificidade para a Lei Federal n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e suas alterações.



Art. 4º O acompanhamento do cumprimento das metas previstas no Anexo desta Lei deverá ter como referência os censos nacionais de educação básica e superior, atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º O PME foi elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, em conformidade com as diretrizes, metas e estratégias definidas pelo Ministério da Educação – MEC, para inclusão na atualização do Plano Nacional de Educação - PNE vigente.

Art. 6º A execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC;
- II - Poder Legislativo, FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
- III - Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Compete, ainda, às instâncias referidas no Caput:

- I - divulgar a cada três anos os resultados do monitoramento e avaliação nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II - analisar e propor políticas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

Art. 7º O Poder Executivo se responsabilizará pela implementação e execução do Plano Municipal de Educação nos termos dos princípios adotados e da legislação vigente aplicável à espécie.

Art. 8º Caberá ao Fórum Municipal Permanente de Educação, que será realizado anualmente, sob convocação da Secretaria Municipal de Educação, o



acompanhamento, controle e a avaliação da execução do Plano Municipal de Educação e a opção pela deflagração das Conferências Municipais de Educação a serem definidas pelo Fórum.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação – SMEC deverá promover a realização de, pelo menos, dois Fóruns Municipais de Educação até o final da década, com intervalo de até quatro anos entre ambos, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do Plano Municipal de Educação (PME) e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação (PME) para o decênio subsequente.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação, instituído no âmbito da SMEC e Conselho Municipal de Educação – CME articularão e coordenarão as Conferências Municipais de Educação.

Art. 10 O processo de adequação e reelaboração deste Plano Municipal de Educação, nos próximos anos, deverá ser realizado mediante a participação das comunidades escolares, dos profissionais da educação, gestores e organizações da sociedade civil.

Art. 11 O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias definidas neste Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 12 O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Parágrafo único. O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2/3/3/2(dois/três/três/dois) anos respectivamente:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho de estudantes, apurados em exames nacionais de avaliação, com participação de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos alunos de



Estado de Mato Grosso
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO
ARAGUAIA**
CNPJ/MF n.º: 03.918.869/0001-08
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA



cada ano escolar, periodicamente avaliados em cada escola e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

- II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do aluno e do corpo de profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outros relevantes.

Art. 13 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias, e de outros recursos captados no decorrer da execução do Plano.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Félix do Araguaia - MT, 22 de Junho de 2015

José Antônio de Almeida
Prefeito Municipal